

— É devida a correção monetária na repetição do indébito fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cimento Santa Rita S.A. *versus* Estado de São Paulo  
Recurso extraordinário nº 80 198 — Relator: Sr. Ministro  
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 5 de setembro de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:*  
O despacho de admissão do recurso assim resume o caso (fls. 346):

“Trata-se de ação de repetição de indébito fiscal, julgada procedente sem correção monetária “dada a inexistência de lei que a tivesse estabelecido.”

Inconformada com a restrição a autora recorre com fundamento nas letras *a* e *d*, alegando divergência em relação aos acórdãos do Tribunal Excelso de fls. 323-334, e descumprimento do art. 108, I e IV, do Código Tributário Nacional.

O dissídio jurisprudencial está comprovado, autorizando só por si o deferimento do recurso.

Os acórdãos trazidos para confronto decidiram que na repetição do indébito fiscal a correção é devida, embora inexistindo previsão legal expressa, porque “se a lei local a fez incidir sobre as impor-

tâncias depositadas na repartição fiscal, e que tenham de ser devolvidas, não pode excluí-la no que diz respeito às quantias ali entregues para pagar imposto, depois de julgado indevido." Há, como se vê, colisão frontal na compreensão e no julgamento do mesmo problema jurídico, por parte do acórdão recorrido e dos paradigmas.

Por isso, determino o processamento do recurso."

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nestes termos (fls. 367-368):

"A legislação estadual (Lei 6 695 e Decreto nº 6 212, de 1965) prevê correção de depósito em caso de devolução decorrente da procedência do recurso do contribuinte, não assim em caso de restituição de tributo indevidamente recolhido.

Embora nos julgados indicados pela recorrente, a Suprema Corte houvesse deferido a correção monetária, *por analogia*, porque a lei local a fez incidir sobre importância depositadas na repartição fiscal, em diversos outros, foi consagrado o entendimento de que *ela somente é aplicável quando decorre de preceito constitucional ou se prevista expressamente em lei* (RE nº 66 583, RTJ 53/378, RE nº 68 196, RTJ 56/858, RE nº 69 741, RTJ 58/117, RE nº 71 050, RTJ 59/848 e 73 201, RTJ 62/483). O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal, aliás, deverá apreciar os ERE nº 77 698-SP, em que a questão jurídica é a mesma deste recurso extraordinário.

A legislação federal não prevê correção para os casos de restituição de tributos. O art. 7º, § 4º, da Lei nº 4 357, de 1964, porém, também admite correção do depósito em caso de devolução decorrente de decisão favorável ao contribuinte.

Pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso. — Brasília, 12.3.75. *Moacir Antônio Machado da Silva*, Pro-

curador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Vários julgados do Supremo Tribunal decidiram ser cabível a correção monetária na repetição do indébito fiscal, uma vez que tanto a lei federal quanto as estaduais a estabelecem no caso em que o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, deposita para discutir. Assim, seja por interpretação extensiva, seja por aplicação analógica autorizada pelo Código Tributário Nacional (art. 108, I), não se há de negá-la sob o fundamento de que não a prevê a lei.

Como registra a douta Procuradoria-Geral, o tema subiu ao Plenário nos ERE nº 77 698, que pendiam de julgamento quando foi exarado o parecer. Por essa razão, retive estes autos até o pronunciamento do Plenário.

Ditos embargos foram finalmente julgados e recebidos em sessão plenária de 21 de agosto passado, quando o Supremo Tribunal, por ampla maioria, decidiu ser devida a correção monetária em casos que tais.

Presente o dissídio e confirmada a orientação dos acórdãos aqui oferecidos como divergentes, conheço do recurso e lhedou provimento para restabelecer a correção monetária que a sentença deferira.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 198 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque, Recte., Cimento Santa Rita S.A. (Adv., João Roberto Pisaní). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Roberto Maia).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Minis-

tros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Moreira Alves. Primeiro Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.